



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.046, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.977.-

Dispõe sobre critérios para prevenção e combate de incêndios, e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- A Prefeitura Municipal, somente aprovará projetos e concederá "alvarás" para construção, reformas, ampliação ou conservação de imóveis, após o pronunciamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§1º- Igualmente, a concessão de "alvarás" de habite-se ou de funcionamento, será procedida de "VISITÓRIA" pelo Corpo de Bombeiros, o qual ateste a efetiva observância das normas técnicas.

§2º- Os projetos em geral, que adentrem nesta Prefeitura, além do visto dos órgãos federais e estaduais, deverá ter o visto do Corpo de Bombeiros, que assinalará a localização das instalações hidráulicas internas de proteção e combate a incêndios.

§ 3º- Excentuam-se das exigências desta Lei, os prédios que se destinarem a residência unifamiliares.

Artigo 2º- Os prédios já construídos ou em construção, sujeitos às exigências desta Lei, em função do risco de ocupação, ficam dispensados da instalação da rede hidráulica interna de proteção e combate a incêndios, devendo, porém, prover-se de extintores e demais equipamentos mínimos necessários, conforme estipular o Corpo de Bombeiros, em laudo de



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

-02-

vistoria.

Parágrafo Único - As ampliações ou reformas de prédios abrangidos por este artigo, obrigam a execução integral das instalações e equipamentos de proteção e combate de incêndios, em todo o prédio, com exceção dos especificados no § 3º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º- Fica o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através da Unidade sediada nesta cidade, ou, através da Sede da Região Administrativa, autorizado a fiscalizar todos os prédios existentes no Município, a fim de constatar a presença, adequação e perfeita conservação dos equipamentos e instalações de proteção e combate a incêndios, bem como a existência de produtos ou processos que tragam risco ou perturbação à vizinhança.

§ 1º- Verificando a inexistência ou a falta de conservação dos citados equipamentos e instalações, observadas as cautelas do artigo 2º desta Lei, o Corpo de Bombeiros intimará o proprietário a tomar as providências que forem necessárias, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenham sido sanadas as irregularidades, a Prefeitura Municipal aplicará multa no valor de 50 (cinquenta) V.P.R. (Valor Padrão Referência), a qual deverá ser recolhido aos cofres Municipais.

§ 3º- Decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, persistindo as irregularidades, a Prefeitura Municipal cassará o "habite-se", providenciando a imediata interdição do prédio.

§ 4º- O "habite-se" somente será restabelecido, mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades, e pagamento da multa imposta.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

-03-

Artigo 4º- Os cinemas, teatros, clubes, boites e demais locais de reunião pública, que, a critério do Corpo de Bombeiros, não ofereçam condições de segurança a seus frequentadores, terão seu funcionamento proibido até que se providenciem as instalações ou equipamentos exigidos.

Artigo 5º- Fica concedido um prazo de carência de 6 (seis) meses, contados da data da Notificação para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 2º, atenderem às exigências.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de outubro de 1.977.

Dr. José Bourabey

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 18 de outubro de 1.977.-

Ivan Ferreira Fonseca

Chefe da DEAC